



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria aos pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência grave, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. O segurado que comprove ser pai, mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência grave e que tenha exercido, de forma direta, contínua e responsável, a função de cuidador principal, fará jus à aposentadoria voluntária nas seguintes modalidades:

I – Por tempo de contribuição:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, desde que, durante esse período, tenha exercido ininterruptamente a função de cuidador principal;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sob as mesmas condições.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

II – Por idade:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, com 15 (quinze) anos de contribuição, se homem;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – Pessoa com deficiência grave: aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade, nos termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

II – Cuidador principal: o segurado que, residindo no mesmo domicílio da pessoa com deficiência grave, presta-lhe cuidados diretos, permanentes e contínuos, não delegando tais funções a terceiros de forma habitual ou permanente, admitida a substituição temporária em situações de força maior ou necessidade eventual.

§2º Será exigido o exercício da função de cuidador principal pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

§3º A existência de vínculo empregatício ou atividade remunerada parcial, remota ou eventual não descaracteriza, por si só, a condição de cuidador principal, desde que comprovada a dedicação predominante ao cuidado.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

§4º A comprovação da condição de cuidador principal será realizada mediante:

I – laudo médico-pericial emitido por serviço oficial ou conveniado ao INSS, que ateste o grau da deficiência;

II – documentos que comprovem guarda, tutela, curatela ou dependência econômica da pessoa com deficiência;

III – relatórios de acompanhamento de serviços públicos e declaração do cuidador, sob as penas da lei, além de outros elementos previstos em regulamento, inclusive visitas domiciliares e entrevistas sociais.

§5º É vedada a cumulação desta aposentadoria especial com aposentadoria especial concedida por exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos, sem prejuízo da percepção de outros benefícios assistenciais ou previdenciários, inclusive o Benefício de Prestação Continuada – BPC, desde que atendidos os requisitos legais específicos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

JUSTIFICATIVA

Cuidar de um filho ou dependente com deficiência grave não é apenas um ato de amor incondicional; é um compromisso diário que exige entrega total, paciência infinita e força emocional que, muitas vezes, ultrapassa os próprios limites humanos. Trata-se de uma jornada que se estende por todos os dias da vida, sem férias, sem descanso, sem pausa.

No Brasil, milhares de famílias enfrentam essa realidade. São pais, mães e responsáveis que acordam e dormem pensando nas necessidades de seus filhos: terapias especializadas, consultas médicas constantes, acompanhamento escolar, adaptações no lar, controle rigoroso de medicamentos, além de cuidados que vão muito além do que qualquer manual possa ensinar. É um trabalho integral, que não se mede por horas, mas por amor e dedicação.

Essa rotina intensa e ininterrupta, por mais gratificante que seja do ponto de vista afetivo, tem um custo elevado: o afastamento do mercado de trabalho, a redução ou até mesmo a perda total da renda, a dificuldade de manter a contribuição à Previdência Social e, conseqüentemente, a insegurança sobre o próprio futuro financeiro. Muitas dessas famílias vivem na linha tênue entre o cuidado e o sacrifício pessoal, colocando as necessidades do dependente acima de qualquer interesse próprio.

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma injustiça histórica: reconhecer o cuidado integral a pessoas com deficiência grave como uma condição especial, digna de proteção previdenciária diferenciada. Assim como o Estado reconhece profissões que trazem desgaste físico e mental pela exposição a riscos, também deve reconhecer que o cuidado contínuo e permanente de um familiar com deficiência grave exige sacrifício e resiliência comparáveis, senão maiores.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

A proposta oferece dois caminhos de aposentadoria – por tempo de contribuição e por idade – e define critérios claros para comprovação, garantindo que o direito alcance apenas quem, de fato, dedica a vida a essa missão. Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de substituição temporária em situações de necessidade e a compatibilidade com o Benefício de Prestação Continuada, evitando que a legislação crie novas barreiras para essas famílias.

Esta não é apenas uma medida legislativa. É um ato de reconhecimento, respeito e empatia por aqueles que sustentam, com amor e coragem, a dignidade de quem mais precisa. É dizer a essas famílias que o Brasil as enxerga, que o Parlamento valoriza o seu esforço e que o Estado estará ao lado delas não apenas no presente, mas também quando precisarem descansar dessa missão.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que traduz em lei um gesto de justiça social e de gratidão aos verdadeiros heróis do cuidado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO (MDB/AP)

